



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000369253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1164001-73.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EUZEBIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35818

Apelação Cível nº 1164001-73.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Euzebio Pereira

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Gustavo Henrique Bretas Marzagão

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenizatória – Cartão de “reserva de cartão consignado” não reconhecido pelo autor – Pedidos improcedentes - **Pleito de reforma – Impossibilidade – Cerceamento de defesa** – Inocorrência - Juízo que é o destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção – Realização de perícia técnica que não se mostra necessária para o julgamento da lide - Cartão consignado de benefício – Instituição financeira que coligiu aos autos o termo de adesão do Cartão de Crédito Consignado, formalizado por meio eletrônico pelo autor – Inexistência de uma única reclamação administrativa durante 12 meses – Margem consignável para empréstimos comprometida na época da contratação – Saque efetuado – Contratação válida - Montante descontado, mensalmente, que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 14.431/2022 – Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito do requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – **Sentença mantida - Recurso improvido.**

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Euzebio Pereira** em face da r. sentença de fls. 280/286, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenizatória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

proposta contra **Banco Pan S/A**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do *quantum* decidido. Argui, em sede preliminar, cerceamento de defesa, vez que não realizada a perícia técnica necessária para o deslinde do feito. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que não contratou o cartão de crédito ora combatido. Aduz que o contrato coligido pelo ente bancário fora firmado eletronicamente, o que não pode ser aceito como prova definitiva de contratação. Assevera que a *selfie* pode ser editada digitalmente e que a geolocalização constante na avença difere do endereço do autor. Afirma que inexistem provas robustas quanto à contratação e pleiteia, ao final, a reforma da r. sentença, nos termos do pedido inicial (fls. 291/320).

O réu apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls. 324/347).

Recurso tempestivo e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Ab initio, não se vislumbra, tal como apontado em sede de contrarrazões do banco réu, afronta ao princípio da dialeticidade, hábil a ensejar a aplicação do contido no artigo 932, inc. III, do CPC, o que restará evidente com o resultado do presente julgamento.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de

admissibilidade, negando-lhe provimento.

Por proêmio, rejeito a preliminar arguida atinente ao cerceamento de defesa.

Como cediço, o destinatário final da prova é o juiz e somente a ele cabe avaliar a sua relevância para o deslinde da lide. Na hipótese, os documentos coligidos aos autos são suficientes ao julgamento da demanda, de modo que a realização da perícia pretendida se mostra desnecessária, conforme se verá a seguir.

Cassio Scarpinella Bueno, ao abordar a questão, leciona:

“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'”. (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2, Tomo I: procedimento comum: ordinário e sumário – 7ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 256 – versão digital).

Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que *“a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma*

faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção” (REsp 874.735/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 206).

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenizatória, argumentando o autor, em síntese, que foi surpreendido com a existência de descontos em seu benefício previdenciário a título de cartão consignado de benefício (RCC), não contratado. Pugnou pela declaração de inexistência do contrato combatido, pela restituição de eventual saldo credor, em dobro, e pela indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00.

O banco requerido, em sede de contestação, argumentou que os descontos são regulares porque fundados em contrato de cartão de crédito consignado, requerido e firmado pelo requerente. Alegou que o autor efetuou saque oriundo da referida contratação, que foi regularmente transferido e utilizado, pugnando por sua validade e pela ausência de dano passível de reparação (fls. 186/202).

Sobreveio a sentença impugnada, pela qual o d. magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais em razão do reconhecimento da regularidade da contratação (fls. 280/286).

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

297, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

Com efeito, à luz dos documentos de fls. 209/216, verifica-se que o requerente aderiu, por meio eletrônico, ao cartão de crédito consignado oferecido pelo banco.

Denota-se que o autor ostentava margem consignável comprometida à época da contratação, dado que os empréstimos ativos consumiam 34,99% de sua renda (fls. 75/76); dessa forma, evidente que sequer poderia aderir a outro empréstimo consignado, exceto em relação ao cartão consignado de benefício, circunstância hábil a desconstituir eventual perspectiva de realizar mero empréstimo consignado.

Oportuno salientar, ainda, que não há que se falar em engano, porquanto a realização de saque, recebimento dos valores em conta e ausência de insurgência indicam a plena consciência do autor quanto ao contrato realizado.

Não se revela verossímil, também, o suposto desconhecimento da contratação, porquanto ao longo dos 12 meses em que procedidos os descontos não há notícia de eventual reclamação administrativa procedida pela apelante; do mesmo modo, não se observa divergência significativa na geolocalização do domicílio do autor constante na avença (fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

213), vez que compatível com o endereço declinado nos autos.

Outrossim, não se ignora que a Lei nº 14.431/2022 estabeleceu, como limite da margem consignável o montante de 40% dos rendimentos auferidos pelo contratante (por meio de desconto em folha de pagamento) ou da remuneração disponível quanto aos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil (concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil), havendo previsão nos respectivos contratos.

Destarte, considerando que o autor percebe o montante de R\$1.320,00, o desconto de R\$58,88 (inferior a 5%) não se revela abusivo ou ilícito (fls. 87), mas está inserido no exercício regular do direito, tendo em vista a autorização contratual.

Nesse diapasão há precedentes desta C. Câmara:

Apelação – Ação indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado - Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente – Elementos trazidos com a peça de defesa e não impugnados de maneira específica convencendo plenamente da existência do negócio. Dispositivo: Negaram provimento à apelação. (Apelação nº 1005323-67.2016.8.26.0079 - Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/03/2017; Data de registro: 23/03/2017).

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Hipótese em que o autor firmou contrato de empréstimo pessoal e de cartão de crédito consignado por meio de instrumento único. Desnecessidade de perícia no caso. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, no que tange à inexistência de contratação. Consideração de que a prova contida nos autos revela que o autor celebrou inicialmente o contrato de empréstimo consignado e autorizou o débito das parcelas em seu benefício previdenciário, o que não se materializou em virtude do comprometimento da sua margem consignável. Posteriormente, com o advento da Lei n. 13.172/2015, que ampliou o limite da margem consignável para 35% dos rendimentos auferidos pelo contratante, a ré apenas reservou margem consignável no percentual de 5% com a finalidade do ressarcimento de eventuais despesas realizadas com o cartão de crédito pelo autor. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida, porquanto, no caso em exame, apenas houve a reserva de margem consignável de 5%, cuja liberação foi comprovada pela ré. Litigância de má-fé preservada, com a redução da multa e da indenização para um por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

cento sobre o valor atribuído à causa [R\$ 265.723,00]. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença de improcedência preservada, ainda que por fundamentos jurídicos em parte diversos. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram provimento em parte ao recurso. (Apelação nº 1038863-07.2015.8.26.0576 Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/02/2017; Data de registro: 09/02/2017).

Acresce considerar que não há se falar em venda casada, porquanto, a previsão de pagamento por meio de desconto, em consonância com a margem consignável, constitui mera forma de amortização da fatura do cartão e não se trata de produto autônomo.

Vê-se, portanto, que a instituição financeira trouxe aos autos documentos que corroboraram suas assertivas e, ainda, desconstituíram as afirmações da parte requerente (no sentido de que foram irregulares os descontos), desincumbindo-se, assim, do ônus de comprovar os fatos extintivos do direito da parte autora, conforme prevê o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destarte, irretorquível a r. sentença ao julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Por derradeiro, majoro os honorários do patrono do réu para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora